



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000106279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2050803-02.2013.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante MOACYR DE OLIVEIRA JUNIOR AÇO (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2014.

Teixeira Leite
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20246

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano de recuperação apresentado em Juízo. Julgador que, identificando cláusulas ilegais e abusivas, determina à recuperanda que apresente outro, em 60 dias, antes de ser submetido á Assembleia Geral de Credores. Impossibilidade. Não convém ao Poder Judiciário – e nem o legislador lhe atribuiu essa faculdade – imiscuir-se, previamente, em deliberação que envolve direitos patrimoniais e disponíveis. Dada a natureza contratual da recuperação, deve a discussão a respeito da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação dar-se, essencialmente, entre devedor e credores. Art. 35 I “a” LRF. A intervenção do Poder Judiciário, quando e se houver, deve ocorrer de forma parcimoniosa, pontual e tão somente subsidiária. Recurso provido.

MOACYR DE OLIVEIRA JÚNIOR - AÇO (em recuperação judicial) agrava da decisão pela qual o d. Juízo determinou-lhe que apresentasse novo plano de recuperação judicial, em 60 dias, por ter identificado ilegalidades que não permitiriam, de toda forma, sua homologação (fls. 34/40).

Defende o agravante que não é dado ao julgador fazer juízo de valor do plano de recuperação judicial antes de a recuperanda levá-lo à assembleia de credores. Cabe à assembleia deliberar e aprovar ou rejeitar o plano.

Recurso processado no efeito devolutivo (fls. 329/332) e respondido pelo Administrador Judicial (fls. 344/348).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo desprovimento do recurso (fls. 350/355).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A LRF atribui à assembleia de credores a atribuição para deliberar, aprovando, modificando ou rejeitando o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (art. 35 I “a”). Este dispositivo é a materialização da natureza contratual que o legislador, por meio da nova Lei 11.101/05, pretendeu imprimir à recuperação judicial.

E as decisões tomadas em assembleia são soberanas.

É certo que essa soberania não é absoluta. Em hipóteses excepcionais, de evidente afronta à Constituição Federal, legislação infraconstitucional, boa-fé ou princípios gerais de direito, os Tribunais têm entendido, eventualmente, que o plano aprovado em assembleia não merece ser homologado.

No caso dos autos, o d. Magistrado, amparado nesse entendimento defendido pelo Tribunal paulista, antecipou-se e, analisando os termos do plano de recuperação judicial apresentado nos autos, identificou cláusulas que, em outros precedentes, foram consideradas abusivas ou ilegais, determinando à recuperanda que apresentasse outro em 60 dias.

Não agiu, data vênua, com acerto.

Isso porque, em primeiro lugar, se o plano for de tal forma ilegal e abusivo, e, por isso, não satisfizer aos credores, pode ocorrer de eles mesmos, com o poder que a lei lhes atribui, rejeitar ou modificar o plano (art. 35 I “a” LRF).

Na hipótese de ser aprovado, respeitado o quórum previsto na lei, cumpre ao credor insatisfeito – se houver –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro, consignar sua insatisfação em ata; segundo, provocar o Poder Judiciário a não homologá-lo, de forma fundamentada. Em sendo homologado, garante a lei a possibilidade de recorrer dessa decisão.

Não convém ao Poder Judiciário – e nem o legislador lhe atribuiu essa faculdade – imiscuir-se, previamente, em deliberação que envolve direitos patrimoniais e disponíveis. Dada a natureza contratual da recuperação, deve a discussão a respeito da aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação dar-se, essencialmente, entre devedor e credores. A intervenção do Poder Judiciário, quando e se houver, deve ocorrer de forma parcimoniosa, pontual e tão somente subsidiária.

Nesse vértice, revoga-se a decisão agravada, prosseguindo-se a recuperação.

Ante o exposto, voto pelo *provimento do recurso*.

TEIXEIRA LEITE
Relator